



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724175/2018-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.560 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA-NULIDADE-VÍCIO MATERIAL

É nulo, por vício material, o lançamento realizado sem a devida higidez que se traduz em CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário, na forma da lei, pois em última análise será este a base de constituição de título executivo extrajudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos oposto, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a obscuridade verificada, concluir pela NULIDADE DO LANÇAMENTO por vício material, alterando o dispositivo do acórdão recorrido de: “negar provimento ao recurso de ofício interposto” para “negar provimento ao recurso de ofício interposto em razão de vício material do lançamento” e, ainda, a ementa de “É nulo o lançamento realizado sem a devida higidez que se traduz em CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário, na forma da lei, pois em última análise será este a base de constituição de título executivo extrajudicial” para “É nulo por vício material o lançamento realizado sem a devida higidez que se traduz em CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário, na forma da lei, pois em última análise será este a base de constituição de título executivo extrajudicial”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.560 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.724175/2018-12

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por procuradora da fazenda nacional, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso III, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é o Acórdão de nº 2402-011.331, proferido em julgamento realizado em 09/05/2023, que declarou nulo o lançamento, negando provimento a recurso de ofício interposto com fundamento art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, admitido conforme art. 1º da Portaria MF nº 2, de 2023.

Relata a embargante que não houve manifestação no acórdão recorrido quanto ao tipo de vício ensejador da nulidade, se formal ou material, inclusive entendendo “nulidade formal”, o que ensejou a oposição dos embargos para saneamento da omissão:

Pela leitura do Acórdão 2402-011.331, verifica-se que essa e. 2ª Turma Ordinária anulou o lançamento.

Ocorre que nulidade é termo equívoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido.

É indispensável o esclarecimento dessa questão no dispositivo do acórdão para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Grifos nossos)

Partindo da premissa de que houve nulidade, a Fazenda Nacional entende que se trata de nulidade formal, pois seu fulcro estaria centrado em fato procedimental. No entanto, faz-se necessária, para que se espanquem tergiversações, a manifestação expressa dessa Colenda Câmara.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso para complementação do decidido quanto ao tipo de vício verificado na nulidade do crédito tributário:

Em face da omissão exposta, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para que essa e. Câmara complemente o acórdão de modo que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal).

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Muito embora seja possível extrair da decisão embargada, a meu sentir, a resposta para o questionamento posto pela r. representante da fazenda nacional quanto ao tipo de vício, se material ou formal, **claro é que não consta expressamente do decidido.**

O recurso de ofício interposto pelo colegiado de primeiro grau, em reexame necessário, ocorreu por entender os julgadores, após diligência, **ausentes aqueles elementos fundamentais que determinam o crédito tributário**, descritos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, **especialmente o quantum debeatur**, com falta de determinação da origem das receitas submetidas a tributação, respectiva base de cálculo, além da motivação da constituição do crédito tributário, **o que comprometeu a compreensão do lançamento e cerceou o direito de defesa**, 1.921:

Porém todas as constatações citadas corroboram as alegações da defesa no sentido de que o relatório fiscal contém equívocos que além de resultarem em erros na apuração dos valores que poderiam ser lançados de ofício, comprometem a compreensão do lançamento efetuado, constituindo cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, comprometendo a liquidez e a certeza do crédito tributário constituído.(grifo do autor)

A decisão embargada adotou o mesmo racional do colegiado de primeiro grau, fls. 2.014:

Pela leitura da decisão recorrida, a mim se tornaram claras as omissões e pontos dúbios apontados pelo colegiado de piso e que são intransponíveis quanto à necessária CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário em discussão, o que por si o torna NULO de acordo com a hipótese prevista no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972

Portanto, **trata-se de um claro caso de vício material**, pois a essência do crédito constituído é duvidosa, nesse sentido:

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 27/11/2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2006 RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados. NULIDADE DO LANÇAMENTO. **VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DEMAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR. É nulo por vício material o lançamento que não apresenta de forma satisfatória os elementos essenciais a caracterização do fato gerador.** (grifo do autor)

Numero da decisão: 9202-007.345

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 25/09/2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. Atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido. NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL. **Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base impositiva); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.** (grifo do autor)

Numero da decisão: 9202-007.197

Voto por dar provimento aos embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada e, em consequência, **concluir pela NULIDADE DO LANÇAMENTO por vício material**, alterando o dispositivo do acórdão recorrido de “negar provimento ao recurso de ofício interposto” para “negar provimento ao recurso de ofício interposto em razão de vício material do lançamento” e, ainda, a ementa de “É nulo o lançamento realizado sem a devida higidez que se traduz em CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário, na forma da lei, pois em última análise será este a base de constituição de título executivo extrajudicial” para “É nulo por vício material o lançamento

realizado sem a devida higidez que se traduz em CLAREZA, CERTEZA e LIQUIDEZ do crédito tributário, na forma da lei, pois em última análise será este a base de constituição de título executivo extrajudicial”.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino